



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Aos membros da

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas

Assunto: Parecer contábil complementar, referente ao Projeto de Lei N.º 52/2024, relativo a estimativa de receita e fixação de despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2025_Lei Orçamentária Anual (LOA).

Trata o expediente de um parecer complementar relacionado ao Projeto de Lei N.º 52/2024, que versa sobre Orçamento do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício de 2025. Este parecer tem o objetivo de alertar para observações feitas nos Pareceres Prévios dos anos de 2022 e 2023, ambos emitidos pelo TCE/MG.

PARECER:

O parecer inicial informa que o Projeto autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% da despesa fixada com a finalidade de incorporar valores imprevistos, conforme os incisos II e III do § 1º do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

De maneira genérica, tais autorizações modificativas do orçamento, devem ser criteriosamente analisadas, constituindo competência exclusiva do Poder Legislativo, que não a poderia delegar a outro Poder sob pena de renunciar suas prerrogativas constitucionais. Os limites estabelecidos para crédito suplementares devem ser entendidos e administrados como medidas de exceção.

Devo acrescentar a seguinte observação emitida através do Parecer Prévio de 2022:

“A Lei Orçamentária n. 1.657, de 13/12/2021, à Peça n. 10, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$30.637.655,30, e autorizou, em seu art. 5º, a abertura de crédito adicional suplementar até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das despesas fixadas. Esse limite percentual foi



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ampliado para 30% (trinta por cento), conforme disposto na Lei Municipal n. 1.716, de 23/9/2022, à Peça n. 12, equivalente ao valor de R\$9.191.296,59. Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, **entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.**"

Em seguida, foi emitida a seguinte observação no parecer prévio de 2023:

"A Lei Orçamentária autorizou um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. **Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade.** Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF)."

Assim como descrito no Parecer Prévio, devo reforçar que um bom planejamento orçamentário se inicia pela previsão da receita, por ser limitada, é o parâmetro para a fixação da despesa. Deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF), considerando sempre a realidade econômica do país.

Assim, como recomendado no Parecer Prévio, devemos relembrar ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de nossa municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária. Recomendando que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64, assim como o disposto nos artigos 11 e 12 da LRF, quando da previsão da receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Após tais observações, tanto no parecer prévio de 2022, como no de 2023, foi recomendado ao Chefe do Executivo Municipal a adoção de medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações, e para tanto, foi sugerido que ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares;

Sendo, também, recomendado ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

CONCLUSÃO:

Em síntese, considero prudente limitar a autorização para créditos suplementares em 20% do valor total das despesas fixadas. Observadas as considerações deste parecer, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 pode ser submetido a análise e proposição de emendas que os Nobre Edis considerarem cabíveis.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

KELLY FONSECA DOS SANTOS

Técnica Contábil